



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1614229 - SP (2019/0328607-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MICHEL SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : MICHEL GASPAR DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
AGRAVADO : PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O ato judicial de conversão do mandado monitorio em executivo, ante a ausência de pagamento pelo devedor e a não oposição de embargos monitorios, não possui conteúdo decisório. Portanto incabível o recurso de apelação diante da sua irreCORRIBILIDADE.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília-DF, 29 de junho de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1614229 - SP (2019/0328607-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MICHEL SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : MICHEL GASPAR DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
AGRAVADO : PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O ato judicial de conversão do mandado monitorio em executivo, ante a ausência de pagamento pelo devedor e a não oposição de embargos monitorios, não possui conteúdo decisório. Portanto incabível o recurso de apelação diante da sua irrecurribilidade.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. (PREMIER) promoveu ação monitoria contra MICHEL GASPAR DA SILVA - MICROEMPRESA (MICHEL

SERVIÇOS LTDA.), decorrente da emissão de cheque sem fundos no valor de R\$ 131.882,93 (cento e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).

O pedido foi julgado procedente, constituindo o título executivo judicial (e-STJ, fls. 35/37).

A apelação interposta por MICHEL SERVIÇOS LTDA. não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão de relatoria do Des. AFONSO BRAZ, assim ementado:

APELAÇÃO. MONITORIA. Conversão do mandado monitório em executivo. Ausência de pagamento e de oposição de embargos monitórios. Artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil. Ato judicial sem conteúdo decisório. Inadequação da via recursal eleita. Artigo 1.009 do CPC. Constituição do título executivo judicial que decorre de imposição da lei. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 187).

Os embargos de declaração opostos por MICHEL SERVIÇOS LTDA. foram rejeitados (e-STJ, fls. 199/204).

Inconformada, MICHEL SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 489 § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC, ao sustentar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de fundamentação do aresto recorrido.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da ausência de demonstração da violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC (e-STJ, fls. 235/236).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por MICHEL SERVIÇOS LTDA. que, em decisão monocrática de minha lavra, foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 272).

Nas razões do presente agravo interno, MICHEL SERVIÇOS LTDA. afirmou que houve omissão no aresto recorrido quanto ao julgamento da matéria invocada na apelação.

Não foi apresentada impugnação (certidão e-STJ, fl. 284).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão externada na decisão agravada.

Nas razões do presente recurso, MICHEL SERVIÇOS LTDA. sustentou a violação dos arts. 489 § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC ao afirmar que o acórdão recorrido foi omisso quanto ao entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o ato de conversão do mandado monitório em executivo tem natureza de sentença judicial, sendo cabível, portanto, o recurso de apelação, onde podem ser arguidas as matérias de cunho eminentemente processual, notadamente quanto a circulação do título de crédito e sua vinculação a contrato de fomento mercantil, mas que não foram analisadas, mesmo após a interposição dos embargos de declaração.

Sobre o tema, o Tribunal paulista decidiu no sentido de que o ato judicial que converte o mandado monitório em executivo, ante a ausência de pagamento pelo devedor e a não oposição de embargos monitórios, é irrecurável pois não possui conteúdo decisório. Por essa razão, destacou ser incabível o recurso de apelação interposto.

Confira-se o aresto recorrido:

A recorrente foi regularmente citada para proceder ao pagamento da quantia especificada na inicial (R\$-131.882,93) ou apresentar embargos ao mandado monitório (fls. 28/32), porém deixou transcorrer "in albis" o prazo legal (fls. 34).

A ausência de pagamento pelo devedor e a não oposição de embargos monitórios, implica na automática conversão do mandado monitório em executivo, com a constituição do título executivo judicial, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, § 2º do CPC).

Referido ato judicial não possui conteúdo decisório, porquanto a conversão em título executivo judicial decorre de imposição da lei e não por decisão do magistrado, sendo, portanto, irreconível. Assim sendo, inadmissível a interposição de recurso de apelação (art. 1.009, do CPC) (e-STJ, fl. 188 - sem destaque no original).

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS NÃO APRESENTADOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a definir se o ato judicial que constituiu o título executivo e determinou seu pagamento, excluída a quantia prescrita, implica no encerramento da demanda e abertura de nova instância jurisdicional, destarte, passível de interposição do recurso de apelação.

2. Os contornos atuais do procedimento monitorio aproximam-no muito mais da atividade judicial homologatória do que propriamente da atividade jurisdicional. Desse modo, apresentada prova da obrigação sem força executiva, o juiz deverá fazer um mero juízo de delibação, tal qual o que se realiza na homologação judicial de acordos, porém em momento processual prévio à manifestação do devedor. Mantendo-se inerte o devedor, tem-se, mais do que a mera ausência de defesa, sua anuência com a formação do título executivo, restringindo a atividade jurisdicional àquele juízo de delibação.

3. Mesmo as questões cognoscíveis de ofício, tal como a prescrição, só poderiam ser apreciadas se aberto o conhecimento pela oposição dos embargos monitorios. A conversão do mandado monitorio em executivo opera-se ope legis, na hipótese de ausência de embargos monitorios. Assim, na ausência do requisito essencial de conteúdo decisório, aquele julgado que converteu os embargos monitorios em executivo, proferida pelo Juízo de primeiro grau, tem natureza evidente de mero despacho irrecurável, portanto, impassível de impugnação pela via do recurso de apelação.

4. Na hipótese em apreço, em que não houve a oposição oportuna dos embargos monitorios, a atividade jurisdicional encontrava-se concluída desde a decisão que determinou a expedição do mandado monitorio, limitando-se daí em diante à prestação da tutela executiva, lastreada em título executivo judicial e, portanto, seguindo a disciplina legal conferida ao cumprimento de sentença.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.837.740/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 23/3/2020, DJe 30/3/2020 - sem destaque no original)

Dessa forma, verifica-se a ausência de qualquer omissão ou falta de fundamentação.

Assim, como MICHEL SERVIÇOS LTDA. não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.614.229 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0328607-7

Número de Origem:

10099155720178260003 1009915-57.2017.8.26.0003

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL SERVICOS LTDA

OUTRO : MICHEL GASPAR DA SILVA - MICROEMPRESA
NOME

ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

AGRAVADO : PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHEL SERVICOS LTDA

OUTRO : MICHEL GASPAR DA SILVA - MICROEMPRESA
NOME

ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

AGRAVADO : PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020